



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0021586/2018
Fls: 55

Processo: 030021586/2018

Data: 07/06/2020

Folhas:

Rubrica:

RECURSO DE OFÍCIO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR (IPTU)

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 9.311,34

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: EVELYN MORAES COELHO GOMES

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância que DEFERIU PARCIALMENTE a impugnação em face de lançamento complementar de IPTU, efetuado por meio de notificação (fls. 16/18), referente ao imóvel situado na Rua Dr. Paulo César, 25/1703 – Icaraí (Matrícula 215.636-2).

O motivo da cobrança foi a alteração dos seguintes dados cadastrais do imóvel: área edificada (de 148,00 m² para 207,00 m²), relativamente aos exercícios de 2013 a 2018.

O contribuinte se insurgiu contra a cobrança argumentando no sentido de que havia diferenças entre as áreas efetivamente cobertas dos terraços social e íntimo e que não poderia ser responsabilizada pela cobrança retroativa uma vez que a construtora havia informado a ela que eventual cobertura de áreas dos terraços não influenciariam no cálculo do IPTU (fls. 19/20).

Foi solicitada nova vistoria no imóvel (fls. 32).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1^a instância (fls. 36/37) destacou que na vistoria realizada no imóvel, em 29/11/2018 (fls. 33/35), verificou-se que a área efetivamente construída é menor que a estimada e que caberia a retificação do cadastro imobiliário e do lançamento complementar, considerando a área edificada da unidade de 191m² (fls. 36).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0021586/2018
Fls: 56

Processo: 030021586/2018

Data: 07/06/2020

Folhas:

Rubrica:

Salientou também que, de acordo com os art. 11 e 13 do CTM, a superfície coberta do terraço deve ser computada para obtenção da área edificada da unidade, que é utilizada na determinação do valor venal do imóvel, base de cálculo do IPTU e que o procedimento respeitou o prazo decadencial fixado no art. 173, I do CTN (fls.37).

A decisão de 1ª instância da FCEA (fls. 38), em 19/12/2018, foi no sentido do deferimento parcial da impugnação, com a redução da área edificada considerada no lançamento complementar.

O lançamento foi revisto com base na decisão de 1ª instância (fls. 39/41) e emitida nova notificação para o contribuinte (fls. 42/43) que foi cientificado em 27/12/2018 (fls. 45).

O processo foi remetido à FSRE para a baixa da cobrança administrativa tendo em vista a realização do novo lançamento complementar (fls. 46) e o débito foi excluído do sistema (fls. 47/50).

Os autos do processo foram encaminhados ao Conselho para a tramitação do recurso de ofício (fls. 51).

É o relatório

Pela análise dos autos verifica-se que a impugnação ao lançamento, ao afirmar que havia divergências entre a área edificada do imóvel considerada no lançamento e a efetivamente construída do imóvel, se fundamentava, em parte, no questionamento às mudanças efetuadas nos elementos cadastrais do imóvel e envolve mera questão de fato. No entanto, tratava também de matérias relacionadas a questões de direito quando questiona a retroatividade do lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0021586/2018
Fls: 57

Processo: 030021586/2018

Data: 07/06/2020

Folhas:

Rubrica:

Assim, no que se refere às questões de fato, entende-se que a impugnação deveria ter sido recebida e analisada como pedido de revisão de dados cadastrais, sujeitando-se ao rito previsto nos art. 135 a 142 da Lei nº 3.368/18, cabendo o julgamento ao Coordenador do IPTU.

Por outro lado, com relação às questões de direito, o julgamento caberia ao Coordenador de Tributação e sujeita-se ao procedimento descrito nos art. 67 a 73 do mesmo diploma legal.

No entanto, em consulta realizada no sistema da SMF, verificamos que foi efetuado o pagamento do débito referente ao novo lançamento complementar em 25/01/2019 (fls. 54). Com efeito, ao efetuar o pagamento, o contribuinte renunciou à fase litigiosa do procedimento de lançamento, nos termos do art. 26 do Decreto 10.487/09, *in verbis*:

“Art. 26. Considera-se instaurado o litígio tributário, em primeira instância, quando o contribuinte opuser defesa, ou impugnar, quanto à:

(...)

II - auto de infração ou notificação de lançamento;

(...)

Parágrafo único. O pagamento do auto de infração ou o pedido de parcelamento do débito importa em reconhecimento da dívida, pondo, assim, fim ao litígio tributário” (grifo nosso).

Além disso, determina o art. 156, inciso I do CTN que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário.

Desse modo, apesar das irregularidades apontadas no procedimento, já que não houve o julgamento referente às mudanças efetuadas nos elementos cadastrais do imóvel pelo Coordenador do IPTU, levando-se em consideração o princípio da



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030021586/2018
Data:	07/06/2020
Folhas:	
Rubrica:	

economia processual e que está comprovado nos autos que a área originalmente considerada estava equivocada, já tendo sido inclusive promovida a baixa dos valores inicialmente lançados, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu DESPROVIMENTO.

Niterói, 07 de junho de 2020.

07/06/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda
Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00043/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	07/06/2020 16:46:54		
Código de Autenticação:	EA11D62DA902D9C3-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 07/06/2020.

Documento assinado em 07/06/2020 16:46:54 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	02869/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	10/06/2020 10:53:17		
Código de Autenticação:	084494BF9BAFFED1-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

Presidente com a manifestação da Representação Fazendária para distribuição aos Relatores.

Em, 10 de junho de 2020

Documento assinado em 10/06/2020 10:53:17 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00184/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	16/06/2020 12:25:08		
Código de Autenticação:	45B9609FBF4D0E87-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Márcio Mateus de Macedo,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 16/06/2020 12:25:08 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724



PREFEITURA
NITERÓI
 FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/021586/2019	18/06/2020	DS MMDM	

Matéria: RECURSO DE OFÍCIO

Recorrentes: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Recorrido: COTRI – COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

EMENTA: IPTU – RECURSO DE OFÍCIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – REVISÃO DE LANÇAMENTO – DADOS COLETADOS EM VISTORIA – RECÁLCULO DA METRAGEM EDIFICADA – INTELIGÊNCIA DO §3º DO ART. 13 DA LEI MUNICIPAL 2.597/08 – RECURSO DE OFÍCIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeiro grau, que deu PARCIAL PROVIMENTO à impugnação aos lançamentos complementares de IPTU, de 2013 a 2018, decorrentes da revisão cadastral do imóvel situado à R. Dr. Paulo César, 25/1703, Icaraí, Niterói, inscrito sob os nºs 215.636-2, em razão de acréscimos promovidos na cobertura, de 148m² para 207m², constatados por vistoria e por imagens áreas do *Google Earth Pro*.

Em sede impugnatória, o contribuinte alegou divergências na metragem aferidas pela Fazenda, ao que solicitou novo cálculo, e que a construtora havia lhe informado que as áreas cobertas do terraço já compunham a base de cálculo do IPTU, cuja colocação de telhado não acarretaria novo cálculo, ao que solicita a desconsideração retroativa dos lançamentos.

A decisão do COTRI deferiu parcialmente o pedido, no que concerne ao recálculo da superfície coberta¹, reduzindo-a de 207m² para 191m², mas mantendo-se os

¹ Art. 13. O valor venal dos imóveis será determinado levando-se em conta a área e testada do terreno, a área construída, o valor unitário do metro linear da testada do terreno e do metro quadrado das construções, bem como fatores de correção relativos à localização e situação pedológica e topográfica dos terrenos, categoria e posição das edificações, conforme as fórmulas e Tabelas do Anexo II.

(...)

§ 3º A área edificada da unidade será obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície coberta: I - das sacadas, varandas e terraços de cada pavimento;

lançamentos retroativos com fulcro no prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional².

Ciente da decisão, a contribuinte não apresentou recurso.

O parecer da douta Representação Fazendária observa que, em relação às questões fáticas, a impugnação deveria ter sido recebida como pedido de revisão de dados cadastrais, segundo o rito previsto no art. 135 a 142 da Lei nº 3.368/18, cuja competência decisória é do Coordenador do IPTU. Em relação às questões de direito, a decisão ficaria a cargo do Coordenador de Tributação, consoante 67 a 73 do mesmo diploma.

Todavia, o i. Representante informa que o crédito tributário dos lançamentos complementares foi adimplido, de sorte a atrair a incidência do art. 26 do Decreto 10.487/09, como condição de renúncia à fase litigiosa. Ademais, relembra que o art. 156, inciso I do CTN enumera o pagamento como uma das formas de extinção do crédito tributário, motivo pelo qual, aliado à economia processual e às devidas comprovações de equívoco em relação à área, opina pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício

É o que importa relatar.

Preliminarmente, cumpre apreciar a eventual questão de nulidade acerca do julgamento de revisão de dados cadastrais feito pelo Coordenador de Tributação, no lugar da autoridade legitimada pelo art. 8º, inciso II, da Resolução SMF nº 31/18³, qual seja, o Coordenador de IPTU.

Ao tratar das nulidades, a Lei nº 3.368/18 prevê, em seu art. 26, que *serão nulos os atos, termos e decisões lavrados por pessoa incompetente, o que conduziria, a priori, à nulidade da decisão de primeira instância concernente à revisão de dados cadastrais, e seu encaminhamento ao Coordenador de IPTU.*

Na hipótese dos autos, apresenta-se sólido e idôneo documento comprobatório da verdadeira metragem que serviu como base de cálculo do IPTU, fruto de vistoria da setorial técnica da Fazenda Municipal, reformando-se o equívoco da imprecisão típica de imagem aérea georreferencial.

Como havia matérias de direito agregadas à matéria fática, o julgamento de primeiro grau abordou todas as questões de uma só vez. Provavelmente porque, em razão da recente vigência da Lei 3.368/18, ainda pairavam dúvidas sobre o julgamento

² Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I -do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

³ Art. 8º. Caberá ao Coordenador de Tributação:

(...)
II – apreciar, privativamente, solicitação de revisão de elementos cadastrais do imóvel, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.368/18.

de processos de competência mista, dos quais alguns, por economia e celeridade, restaram decididos pelo COTRI.

Considerando que ao Representante Fazendário compete a defesa dos interesses da Fazenda Municipal⁴, e que o mesmo se posicionou no sentido da prevalência da economia processual ao caso concreto, cujo crédito encontra-se adimplido, e ante à míngua de prejuízo ao interesse público e à contribuinte, considero possível, excepcionalmente, proferir a decisão de mérito em vez da declaração de nulidade.

Entendo que o recurso de ofício seria mera condição de eficácia das decisões administrativas, sem a qual estas não exauririam seu trânsito. E, assim, enquanto condição de eficácia de certas decisões, apresenta-se como sendo mais um meio de autotutela, ante o risco de equívocos e prejuízos ao erário público. Logo, ausentes equívocos de lançamento ou prejuízos de qualquer sorte, e em homenagem à primazia da resolução do mérito, acompanho o posicionamento externado pelo Representante da Fazenda pela manutenção da decisão *a quo*.

Por todo o exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do recurso de ofício, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Niterói, 18 de junho de 2020.

DocuSigned by:

54C4A183C59C4DA

MÁRCIO MATEUS
Conselheiro relator

⁴ Inciso V do art. 25 do Decreto 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes de Niterói)

Nº do documento: 00002/2020 **Tipo do documento:** CERTIFICADO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 21/08/2020 21:12:58
Código de Autenticação: 647801A671070DD5-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.030/021586/2018

DATA: - 17/08/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.197º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 17/08/2020

PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
6. MANOEL ALVES JUNIOR
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - MARCIO MATEUS DE MACEDO

FCCN, em 17 de agosto de 2020

Documento assinado em 26/08/2020 20:47:54 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00167/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO 2592/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/08/2020 23:13:30		
Código de Autenticação:	BF189535918E885C-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

RECORRENTE: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RECORRIDO: EVELYN MOARES COELHO GOMES
RELATOR: - MARCIO MATEUS DE MACEDO

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO N.º. 2592/2020

“IPTU – RECURSO DE OFICIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – REVISÃO DE LANÇAMENTO – DADOS COLETADOS EM VISTORIA – RECÁLCULO DA METRAGEM EDIFICADA – INTELIGÊNCIA DO §3º DO ART. 13 DA LEI MUNICIPAL 2.597/08 – RECURSO DE OFÍCIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”.

FCCN em 17 de agosto de 2020

Nº do documento:	00168/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/08/2020 23:48:26		
Código de Autenticação:	7773962C79390DEF-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

RECURSO: - 030/021.586/2018 - EVELYN MORAES COELHO GOMES

RECURSO DE OFICIO

MATÉRIA: - IPTU - REVISÃO DE LANÇAMENTO

Senhora secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 17 de agosto de 2020.

Documento assinado em 26/08/2020 20:47:56 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00047/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAR ACÓRDAO 2592/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	22/08/2020 18:55:36		
Código de Autenticação:	DA3A54E4DC622A47-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao
FCAD,
Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO 2.592/2020

“IPTU – RECURSO DE OFICIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – REVISÃO DE LANÇAMENTO – DADOS COLETADOS EM VISTORIA – RECÁLCULO DA METRAGEM EDIFICADA – INTELIGÊNCIA DO §3º DO ART. 13 DA LEI MUNICIPAL 2.597/08 – RECURSO DE OFÍCIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”.

FCCN em 17 de agosto de 2020

Documento assinado em 27/08/2020 21:05:40 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0021586/2018

Fls: 70

Publicado D.O. de 23/09/2020
em 23/09/2020**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/026049/2018 - COUNTRY CLUB DE NITEROI.

"Acórdão n°: 2583/2020 - ISS – Recurso de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Pagamento parcial do tributo em momento anterior ao lançamento – Extinção do crédito tributário – Ausência de nulidades no lançamento e na decisão recorrida – Recurso conhecido e desprovido."

030/001534/2020 - NATALIA MACHADO DA SILVA.

"Acórdão n°: 2580/2020 - ITBI – Revisão de lançamento. Se a revisão realizada pela municipalidade se coaduna com a impugnação oferecida no molde a satisfazer o contribuinte que não ofereceu recurso contra esta decisão, ela deve ser mantida. Recurso de ofício que se nega provimento."

030/020998/2018 - TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

"Acórdão n°: 2584/2020 - ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação de serviços descritos no subitem 1.07 – Aspecto espacial – Art. 3º da LC nº 116/03 – Configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Recursos conhecidos e desprovidos."

030/014859/2018 - SIMONE MARIA CONTI QUEVEDO.

"Acórdão n°: 2591/2020 - Revisão de lançamento de IPTU. A revisão dos lançamentos em caso de sucessão, devem ser efetuados em nome dos sucessores, sob pena de nulidade perante a identificação do sujeito passivo. Recurso de ofício que se nega provimento."

30/020299/2018 - SINACON 334 - CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

"Acórdão n°: 2582/2020 - Recurso voluntário – Intempestividade. O art. 78 da lei nº 3.368/2018 dispõe que o prazo recursal é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeiro grau. Recurso voluntário que não se conhece."

030/011818/2019 - JOSÉ DA MOTA MAIA NETO.

"Acórdão n°: 2593/2020 - Revisão de lançamento complementar do IPTU. Se a revisão do lançamento realizada pelo órgão fiscalizador atende as exigências legais e satisfaz plenamente o contribuinte, sua manutenção se impõe por medida de direito e bom senso. Recurso de Ofício que se nega provimento."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/021586/2018 - EVELYN MORAES COELHO GOMES.

"Acórdão n°: 2592/2020 - IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Dados coletados em vistoria – Recálculo da metragem edificada – Inteligência do §3º do art. 13 da lei municipal 2.597/08 – Recurso de ofício ao qual se nega provimento."

030/023828/2019 - LIZANDRA ESTEVES COSTA MARTINS.

"Acórdão n°: 2587/2020 - Revisão de lançamento de ITBI. Recurso de ofício. Procedimento em conformidade com a lei sob todos os aspectos materiais e formais. Recurso conhecido e não provido."

030/025391/2019 – DANIEL FRANCISCO RIBEIRO FAÇANHA.

"Acórdão n°: 2588/2020 - Revisão de lançamento de ITBI. Recurso de ofício. Procedimento em conformidade com a lei sob todos os aspectos materiais e formais. Recurso conhecido e não provido."

030/029254/2019 – ECE PAULO MAGALHÃES DIAS.

"Acórdão n°: 2589/2020 - Revisão de lançamento de ITBI. Recurso de ofício. Procedimento em conformidade com a lei sob todos os aspectos materiais e formais. Recurso conhecido e não provido."

030/033679/2019 - GUILHERME DE MATTOS SOARES SANTOS.

"Acórdão n°: 2590/2020 - Revisão de lançamento de ITBI. Recurso de ofício. Procedimento em conformidade com a lei sob todos os aspectos materiais e formais. Recurso conhecido e não provido."

030/020101/2019 - RODRIGO DO ESPÍRITO SANTOS FIDELIS

"Acórdão n°: 2549/2020 - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal – Notificação de lançamento – Revisão parcial do lançamento – Ausência do recurso voluntário - Recurso de ofício conhecido e não provido."

030/018755/2019 - WALTER FELIX DA MATA SARDINHA.

"Acórdão n°: 2547/2020 - ITBI – Recurso de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Pagamento do crédito anterior à decisão de primeira instância – Extinção da obrigação e do litígio tributário – Art. 156, I do CTN e art. 26, parágrafo único do Decreto n. 10.487/09 (PAT) – Recurso não conhecido."

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
ATOS DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL
EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO.

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução da correspondência enviada, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Edital para impugnar ou recorrer.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/003259/2020	196.514-4	MARLENE DE SOUZA F. HENRIQUE E OUTRO	036.194.357-15

Nº do documento:	04414/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB APRECIAR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	25/09/2020 19:27:01		
Código de Autenticação:	6D202B01A0F0A79E-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

FGAB,

Senhora Subsecretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes conforme cujo Acórdão foi publicado em diário oficial em 23 de setembro corrente, encaminhamos o presente para apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº 3.368/2018.

FCCN em 26 de setembro de 2020

Documento assinado em 25/09/2020 19:27:01 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00107/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	12448210 - JULIANA WAISSBERG		
Data da criação:	14/12/2020 10:43:08		
Código de Autenticação:	7C69EABFDC706C6B-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FGAB - GABINETE

À SJUR,

Para análise e parecer.

Documento assinado em 14/12/2020 10:43:08 por JULIANA WAISSBERG - DIRETOR(A) / MAT:
12448210

Processo nº	Data	Rubrica	Fls.
030/0021586/2018	11/10/2018		

PROMOÇÃO Nº 56/GAVH/SMF/2021

À EXMA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA,

Na origem, houve interposição de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância que DEFERIU PARCIALMENTE a impugnação em face de lançamentos complementares de IPTU, entre 2013 a 2018, decorrentes da revisão cadastral do imóvel situado à R. Dr. Paulo César, 25/1703, em razão de acréscimos promovidos na cobertura, de 148m² para 207m², constatados por vistoria e por imagens áreas do Google Earth Pro.

A essa especializada são remetidos os autos do processo em epígrafe, a fim de que emita opinião jurídica prévia à decisão a ser tomada pela Exma. Secretária Municipal de Fazenda, nos termos do art. 86, II e III da Lei nº 3.368/2018, diante de deliberação do Conselho de Contribuintes (fls. 62/67), que, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso de ofício**, mantendo a r. decisão de 1ª instância (fls. 38), que **acolhera parcialmente a impugnação ofertada pelo sujeito passivo**, nos seguintes termos:

“Acolho o parecer constante do arquivo anterior como fundamentação integrante desta decisão. Tendo em vista o que preceitua o art. 74, caput, e seu parágrafo único, da Lei nº 3.368/2018, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, devendo ser retificado o lançamento complementar de IPTU, considerando a área edificada da unidade de 191m², conforme vistoria realizada pela SEDIL”.

Embasou-se a r. decisão de 1ª instância na acalentada manifestação de fls. 36/37, que, lastreada em vistoria (fls.33-35) e nos elementos apresentados pelo contribuinte, procedeu à acurada análise fática da questão, opinando pela revisão do lançamento nas bases acatadas pela r. decisão, sob considerações que merecem transcrição:

“Após o recebimento da impugnação, o processo foi remetido para a SEDIL para que fosse feita vistoria (fl. 31). A SEDIL retornou a solicitação informando que, em vistoria, foi constatado que a área construída é menor do que a estimada (despacho constante do arquivo nº

Processo nº	Data	Rubrica	Fls.
030/0021586/2018	11/10/2018		

13). Anexou croqui com nova metragem (arquivo nº 14) e quadro de área corrigido (arquivo nº 15). Conforme se verifica no quadro de área corrigido (arquivo nº 15), foi constatado em vistoria que a área edificada da unidade é de 191m². Dessa forma, cabe a retificação do cadastro imobiliário e do lançamento complementar, considerando a área edificada da unidade de 191m².

Sob o prisma jurídico, o parecer não foi menos minucioso e preciso, ao declinar as balizas que devem presidir a fixação da base de cálculo de IPTU, no esforço de se precisar o valor venal do bem. Nesse sentido, *salientou “que a superfície coberta do terraço deve ser computada para obtenção da área edificada da unidade, que é utilizada na determinação do valor venal do imóvel, base de cálculo do IPTU”,* consoante o §3º, inciso I do art. 13 da Lei Municipal 2.597/08¹.

Alçados os autos à análise do Conselho de Contribuintes, por força de “recurso de ofício”, o i. Representante da Fazenda junto ao Conselho, em sua ponderada manifestação, ratificou integralmente as premissas e conclusões que embasaram a r. decisão de 1ª instância (fls. 55/58).

Apontou, sobretudo, em sua manifestação que a decisão:

“no que se refere às questões de fato, entende-se que a impugnação deveria ter sido recebida e analisada como pedido de revisão de dados cadastrais, sujeitando-se ao rito previsto nos art. 135 a 142 da Lei no 3.368/18, cabendo o julgamento ao Coordenador do IPTU. Por outro lado, com relação às questões de direito, o julgamento caberia ao Coordenador de Tributação e sujeita-se ao procedimento descrito nos art. 67 a 73 do mesmo diploma legal”.

1 Art. 13. O valor venal dos imóveis será determinado levando-se em conta a área e testada do terreno, a área construída, o valor unitário do metro linear da testada do terreno e do metro quadrado das construções, bem como fatores de correção relativos à localização e situação pedológica e topográfica dos terrenos, categoria e posição das edificações, conforme as fórmulas e Tabelas do Anexo II. (...)

§ 3º A área edificada da unidade será obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície coberta:

I - das sacadas, varandas e terraços de cada pavimento.